



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.935 - GO (2011/0305690-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIRLEI MACHADO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON VIEIRA GUEDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.935 - GO (2011/0305690-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIRLEI MACHADO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON VIEIRA GUEDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROIBIÇÃO DE NEGATIVAR O NOME DO RECORRIDO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SOB PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do recurso, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ, sustenta, em síntese, a tese relativa à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa diária (*astrenintes*), tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.935 - GO (2011/0305690-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela manutenção da fixação de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como forma de compelir a parte agravante a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome da parte agravada em órgãos de proteção ao crédito.

O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, uma vez que a Corte de origem concluiu, com base nas provas colacionadas aos autos, pela necessidade de fixação da multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial. Ora, verificar a impossibilidade de cominação de multa, como pretende a parte agravante, implica revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

De igual modo, ainda que o *quantum* fixado, a título de multa diária, na instância ordinária, submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.311.995/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.5.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 257.495/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29.4.2013; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 297.092/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.4.2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305690-9

**AgRg no
AREsp 127.935 / GO**

Números Origem: 1656621020118090000 201103056909 201191656624 99109051559650000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIRLEI MACHADO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON VIEIRA GUEDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIRLEI MACHADO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON VIEIRA GUEDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.